

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Emenda modificativa ao PL nº 7.075, de 2002, que introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

Dê-se a seguinte redação para o artigo 1º:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do art. 38 A com a seguinte redação:

"Art. 38 A. As emissoras de televisão veicularão produção cultural, artística, e jornalística, de caráter regional e local, das regiões geográficas/localidades em que se encontram sediadas, nos seguintes limites mínimos semanais:

- I. Localidades com até 300.000 habitantes, considerando a população na sede da concessionária: 6% de programação regional, das quais 30 minutos de programação local;
- II. Localidades com 300.001 a 500.000 habitantes, considerando a população na sede da concessionária: 8% de programação regional, das quais 1 hora de programação local;
- III. Localidades com 500.001 a 1.000.000 habitantes, considerando a população na sede da concessionária: 10% de programação regional, das quais 1 hora e 30 minutos de programação local;
- IV. Localidades com 1.000.001 a 5.000.000 habitantes, considerando a população na sede da concessionária: 12% de programação regional, das quais 2 horas e 30 minutos de programação local;

V. Localidades com mais de 5.000.001 habitantes, considerando a população na sede da concessionária: 16% de programação regional, das quais 4 horas de programação local.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produção cultural, artística e jornalística: programações e apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, teledramaturgia, obras audiovisuais de ficção, documentários, animação, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e eventos esportivos;

II – produção de caráter regional: produção cultural, artística, e jornalística cuja temática aborde predominantemente a região geográfica do País correspondente à sede das respectivas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens e que seja produzida pelas concessionárias ou por produtoras independentes com sede na região.

III – produção de caráter local: produção cultural, artística, esportiva e jornalística cuja temática aborde predominantemente localidade geográfica do País correspondente à sede das respectivas concessionárias de radiodifusão de sons e imagens e que seja produzida pelas concessionárias ou por produtoras independentes com sede na localidade.

IV – produtoras independentes: pessoa jurídica com atividade regular e contínua, não vinculadas, direta ou indiretamente, à concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 2º Nas localidades que sejam capitais dos respectivos Estados, entender-se-á na quota de programação local a programação regional produzida.

§ 3º Como incentivo à produção independente, os conteúdos produzidos por produtoras independentes e transmitidos pelas emissoras serão contabilizados pelo tempo dobrado de sua efetiva exibição, para os fins estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º As convocações, nas hipóteses previstas em lei, para integrar redes visando a divulgação de assuntos de relevante importância, ou veiculação de propaganda político-partidária e eleitoral obrigatória, o tempo despendido semanalmente com tais veiculações será computado como tempo total semanal dedicado à veiculação de programação regionais em atendimento aos percentuais estabelecidos neste artigo.

§ 5º Os percentuais referidos no caput deste artigo serão apurados semanalmente.

§ 6º A regionalização da produção prevista nesta lei obriga a todas as emissoras concessionárias de radiodifusão de sons e imagens independentemente da plataforma de difusão e propagação que utilizem.

§ 7º A implementação dos percentuais previstos no caput deste artigo se dará de forma gradual, devendo estar concluída em quinze anos a contar da vigência desta lei”..

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal estabelece em seu art. 221 os princípios que as emissoras de rádio e televisão deverão atender. De todos, apenas o inciso III exige complementação pela legislação ordinária no que tange ao percentual de regionalização da produção. Os demais incisos do referido artigo não prescindem de regulamentação para ter vigência, ou seja, são regras principiológicas e por esta razão auto aplicáveis independentemente de comando infraconstitucional que lhe dê curso.

Está se falando, portanto, de regionalização da produção, e não de promoção da cultura regional, porque esta está em outro inciso que não está a depender de lei (inc. II).

É de a maior importância criar condições para que pólos de produção da cultura nacional sejam incrementados nas mais diversas regiões do país e, ao mesmo tempo, que seja valorizado o conteúdo regional e local. Em tempos de globalização dos conteúdos e de convergência tecnológica, é fundamental a preservação dos pólos produtores de conteúdo de comunicação social nos mais diversos rincões do Brasil, dando emprego a artistas, jornalistas, produtores e técnicos fora dos chamados grandes centros provedores de conteúdo.

A proposta da presente emenda tem como escopo o cumprimento integral e sem tergiversações do mandamento constitucional, sem, contudo, inviabilizar as

operações de radiodifusão em andamento, dando um prazo razoável para a adaptação da nova realidade. Finalmente, fiel ao compromisso constitucional de incentivar a produção independente, há o estímulo de contar dobrado o tempo de produção regional independente para o cômputo da obrigatoriedade legal.

Por estas e outras razões espero a apreciação positiva do nobre relator e dos demais pares desta Comissão.

Sala das Comissões em, de Julho de 2008

Dep. Prof. Ruy Pauletti

* E77B035B00*

E77B035B00